



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.841 - MG
(2014/0017022-2)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ANTÔNIO GERALDO PINTO
ADVOGADO : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. "ABATE-TETO" INSTITUÍDO PELA EC N. 41/2003. VANTAGENS PESSOAIS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INIDONEIDADE DA VIA MANDAMENTAL.

- 1.** Caso em que o Tribunal local, ao denegar a ordem em que se objetiva o afastamento do "abate-teto", bem consignou que "os documentos juntados aos autos não mostram, com certeza exigida, a situação financeira do impetrante."
- 2.** A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, não se admitindo dilação probatória.
- 3.** Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.841 - MG
(2014/0017022-2)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ANTONIO GERALDO PINTO
ADVOGADO : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que está assim ementada (fls. 306-308):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO TRIBUNAL DE CONTAS. "ABATE-TETO" INSTITUÍDO PELA EC N. 41/2003. VANTAGENS PESSOAIS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INIDONEIDADE DA VIA MANDAMENTAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante pugna pela reforma da decisão proferida, dizendo as provas necessárias ao deslinde da controvérsia constam do processo, *"não podendo ser aceito qualquer argumento contrário, que traduz formalismo exacerbado que esvazia a Ação constitucional, onde se discute, repita-se, o direito de não ter computado na base de cálculo para efeito de retenção, os 8 (oito) quinquênios e 1 (um) trintenário adquiridos antes da EC nº. 41/2003"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.841 - MG
(2014/0017022-2)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. "ABATE-TETO" INSTITUÍDO PELA EC N. 41/2003. VANTAGENS PESSOAIS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INIDONEIDADE DA VIA MANDAMENTAL.

1. Caso em que o Tribunal local, ao denegar a ordem em que se objetiva o afastamento do "abate-teto", bem consignou que "os documentos juntados aos autos não mostram, com certeza exigida, a situação financeira do impetrante."
2. A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, não se admitindo dilação probatória.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Em que pese os argumentos trazidos, não vejo como dar guarida às pretensões recursais. Vejamos.

O recurso ordinário foi interposto por Antônio Geraldo Pinto, com fundamento no art. 105, II, "b", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que está assim ementado (fls. 187-215):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DOS VENCIMENTOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL SEGURA DOS FATOS ALEGADOS.

- Os servidores que tiveram benefícios deferidos antes da vigência da Emenda Constitucional n. 41/03, estão, em princípio, e até nova orientação do Colando STF, a ser expedida brevemente, protegidos pelo direito adquirido.
- O Colando STF já reconheceu a repercussão geral do tema no RE 609381. Os ministros daquela Colenda Corte irão julgar se incide ou não o limite remuneratório de que trata a Emenda Constitucional n. 41/2003 para os servidores públicos, inaplicável ao caso por se tratar de mandado de segurança originário e não de recurso. - Neste caso, não havendo prova pré-constituída segura de que os benefícios descritos no contracheque da impetrante foram deferidos antes da vigência da Emenda Constitucional nº. 41/03, não há como identificar a alegada afronta ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, previstos no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta da República.

Os aclaratórios foram rejeitados (fls. 227-234).

O impetrante/recorrente delimita que: *"o que se buscou, e aqui se insiste, é que os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quinquênios e trintenários regularmente conquistados em período anterior à EC 41/2003, por serem vantagens pessoais, não fossem computados para fins de cálculo do teto salarial" (fl. 248).

Diz que há comprovação de que: "as retenções realizadas na remuneração do impetrante não se referem a valores recebidos a título de reajustes salariais e tampouco de adicionais adquiridos após o advento da EC 41/2003" (fl. 249).

Entende que houve comprovação do direito alegado, e que: "o indevido cômputo na base de cálculo para se chegar ao teto, dos adicionais por tempo de serviço que antecederam a EC 41, **pode ser constatado, repita-se pela simples análise dos cálculos apresentados na inicial.**" (fl. 249, grifei).

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja concedida a ordem, "fazendo-se cessar o desconto inconstitucional feito mensalmente em seus proventos, que tenha por fundamento o teto ou subteto a que se referente a EC 41/03" (fl. 260).

Às fls. 299-304, a Subprocuradoria-Geral da República, por meio do Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho, opina pelo improvimento do recurso, assim ementando:

1. Processual Civil e Administrativo Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Servidor Público Estadual. Aposentado. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Vantagens de Natureza Pessoal. Incorporação do Teto Constitucional. EC N. 41/2003. Incidência. Inexistência de Violação dos Princípios Constitucionais.
2. Parecer do MPF pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário para manter o acórdão recorrido.

Assim, conforme delimitado nos autos, o impetrante objetiva que lhe reconheça o direito líquido e certo de que sejam afastadas as vantagens pessoais e os adicionais por tempo de serviço adicional trintenário conquistados anteriormente à EC 41/03, do cálculo do teto constitucional.

O Tribunal de origem denegou a segurança, ao fundamento de que (fl. 204):

Cumpre ao impetrante demonstrar, através de prova pré-constituída, o seu pretendido direito líquido e certo. E tais documentos devem, forçosamente, virem juntados à inicial, nos termos do artigo 283 do CPC.

Do exame dos autos verifica-se não haver como extrair-se, com segurança, que os benefícios descritos nos contracheques apresentados foram deferidos antes da vigência da EC 41/03.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os documentos juntados aos autos não mostram, com certeza exigida, a situação financeira do impetrante.

Dai que não se poder afirmar que tenha sido decotada alguma parcela dos vencimentos impetrante, a não ser um determinado montante - dos vencimentos totais que excedam o teto (mas sem estar conectado a uma parcela especial). E não é possível afirmar que este montante NÃO excedeu o teto em virtude de aumentos concedidos posteriormente, em várias oportunidades, alcançando o máximo permitido, que não pode, a toda evidência, sem ultrapassado, sob pena de nunca conseguir-se a implantação do teto constitucional.

Considerando que o autor não se desincumbiu do seu ônus de trazer as prova de suas alegações, inexistente o direito a amparar os argumentos deduzidos no writ.

"É vetusta a lição de que o processo mandamental constrói-se mediante rito angusto, destituído de dilação probatória, de sorte que o demandante deve necessariamente alicerçar a sua causa de pedir em prova pré-constituída por si próprio". (AgRg no RMS 41.952/TO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2014)

No mesmo sentido, dentre outros julgados, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INIDONEIDADE DA VIA MANDAMENTAL.

1. A deficiência na fundamentação atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, aplicável, mutatis mutandis, ao conhecimento do recurso ordinário.

2. A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, não se admitindo dilação probatória, nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 43.464/PE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 08/04/2014, grifei)

Mesmo que fosse possível superar tal óbice intransponível, constata-se que a pretensão aqui deduzida não merece prosperar, porquanto esta egrégia Corte Superior já firmou compreensão de que de que não existe direito adquirido ao recebimento de remuneração além do teto estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, não prevalecendo a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional.

Dentre os precedentes, confira-se julgado de minha relatoria:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO NA REMUNERAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO TETO REMUNERATÓRIO DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. A jurisprudência do STJ, há muito, pacificou o entendimento de que a parcela remuneratória referente às vantagens de caráter pessoal também está sujeita ao teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Precedente mais recente: AgRg nos EREsp 1.146.126/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 05/08/2013.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 41555/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 05/09/2013)

No mesmo sentido: AgRg no RMS 44600/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma; AgRg no RMS 44.600/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/03/2014.

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0017022-2

**AgRg no
RMS 44.841 / MG**

Números Origem: 04709946820118130000 10000110470994000 10000110470994001 10000110470994002
4709946820118130000

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO GERALDO PINTO
ADVOGADO : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Teto Salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO GERALDO PINTO
ADVOGADO : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.